



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000295515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000990-45.2010.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados CARLOS FERRARI FRANCISCO ALVES, ERIKA FERRARI FRANCISCO ALVES e LARA FERRARI FRANCISCO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0000990-45.2010.8.26.0097
Comarca: Buritama - 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A.
Apelados: Carlos Ferrari Francisco Alves e outras
Juiz de Primeira Instância: Marcilio Moreira de Castro

Voto nº 45667

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira - Ausência de fundamentação reconhecida – O Juízo de primeiro grau se limitou a determinar a realização de perícia, sem apreciar questões invocadas pelo devedor, tampouco fixou parâmetros de cálculo para balizar os trabalhos do Perito Judicial – É dever funcional do Magistrado enfrentar as teses arguidas pelas partes – Inteligência do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil – In casu, houve elaboração de laudo pericial com discordância de ambas as partes – Perito que afirmou ser necessário estabelecimento de parâmetro pelo MM Juízo a quo para dirimir a aludida divergência – Omissão da primeira instância durante a instrução processual, bem como na r. sentença recorrida – Impossibilidade de análise das questões de mérito ventiladas na apelação, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição – Decisão anulada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida aos 13 de setembro de 2021 (fls. 561/563), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança, nos seguintes termos:

“Ex positis, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais no sentido de condenar o banco-réu na importância de 740.662,67, referente a importância expurgada dos rendimentos da conta judicial dos autores, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Tal valor deve ser atualizado até o dia do pagamento.

CONDENO o banco réu em custas e honorários (10% sobre o valor da condenação).”.

Nas razões do recurso é alegado, preliminarmente, que a r.
 Apelação Cível nº 0000990-45.2010.8.26.0097 -Voto nº 45667



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença é nula por ausência de fundamentação.

No mérito, a instituição financeira discute os parâmetros de cálculos adotados pelo Perito Judicial.

Contrarrazões às fls. 63/71.

Valor atribuído à causa em 02/03/2010: R\$ 05.000,00 (cinco mil reais) (fl. 12).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta aos 10/02/2022, é tempestiva e devidamente preparada.

Trata-se de ação de cobrança concernente aos valores expurgados da conta de depósito judicial, sob titularidade do genitor dos autores, em razão da implementação do plano econômico denominado “Plano Collor I”, no ano de 1990.

Assim como ocorreu com as cadernetas de poupança, os bancos deixaram de creditar corretamente os rendimentos às contas de depósito judicial, com base no IPC dos meses de março, abril e maio de 1990.

Consoante se depreende da análise dos autos, é patente a nulidade do r. *decisum* recorrido, por ausência de fundamentação.

Isto porque, após a apresentação da defesa por parte do requerido (fls. 64/81), às fls. 192, o MM Juízo *a quo* nomeou Perito Judicial, fixou os respectivos honorários, bem como facultou às partes a indicação de assistentes técnicos, sem mencionar nem sequer um parâmetro de cálculo que deveria ser observado por ocasião da elaboração do laudo pericial.

O laudo foi acostado às fls. 239/297, o qual foi impugnado tanto pelos autores (fls. 310/313), quanto pelo réu (fls. 348/377).

A ausência de fixação dos parâmetros de cálculo pelo Juízo *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo foi mencionada nos autos em diversas circunstâncias e, a despeito deste fato, não houve pronunciamento acerca de tais questões.

O Perito Judicial, às fls. 310, depois da elaboração do laudo pericial, fez a seguinte declaração:

“Antes de ser proferida a sentença em primeira instância, o Juiz determinou a realização de cálculos para a apuração do valor devido. Contudo, ainda não foi fixado os parâmetros e qual índice deve ser utilizado para a realização dos cálculos.” (grifamos)

Novamente, às fls. 413, tal questão é trazida à baila pelo Perito Judicial, diante da divergência das partes acerca dos cálculos elaborados:

“(...) tais controvérsias ficarão a inteiro critério do ilustre e experiente Magistrado na prolação da r. sentença ante ao direito controvertido afirmado por existente na presente ação de cobrança c.c., em especial quanto ao termo inicial dos valores a serem pagos e a metodologia e critério que deverão incidir sobre esses, se caso, divergente do nosso entendimento já emitido, determinando o correto e quais os valores são eventualmente devidos ou indevidos no presente caso (...)” (grifamos)

Mais uma vez, no curso da instrução processual, a ausência de parâmetros é mencionada, desta vez pela instituição financeira, na petição de fls. 422/424:

“É certo que na decisão de fls. 192, que determinou a realização da perícia, esse r. Juízo não fixou as questões jurídicas que serviriam de parâmetro para os trabalhos do Perito Judicial, levando o d. “expert” a elaborar cálculos admitindo que todos os pleitos dos autores são precedentes, o que não está correto (...)” (fls. 423) (grifamos)

Ao prolatar a sentença, o Magistrado limitou-se a mencionar o laudo pericial e julgar a demanda procedente com base nos valores ali calculados, sem sequer enfrentar as alegações do Banco apresentadas reiteradas vezes desde a contestação, inclusive acerca de questões preliminares, como por exemplo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência da prescrição e a necessidade de suspensão do processo com base em decisão advinda de Tribunal Superior.

É certo que o Banco apresentou as seguintes alegações em sua contestação:

A – ausência de interesse de agir, em razão dos autores serem descendentes daquele que figurava como parte no processo em que ocorreu o depósito judicial; B – ocorrência de preclusão consumativa; C – ilegitimidade passiva do Banco; D – impossibilidade jurídica do pedido por quitação tácita; E – prescrição dos juros; F – prescrição do montante supostamente devido; G – inexistência de direito adquirido; H – impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios; I – impossibilidade de utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça; J – alegação de pagamento dos rendimentos na conta nos meses subsequentes, conforme determinava a Medida Provisória nº 172/1990.

Nenhum dos pleitos postulados pelo Banco foi analisado na primeira instância.

Nas palavras do jurista Nelson Nery Junior, “*fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira*” (Nelson Nery Junior, “Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo”, 12ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 327).

In casu, tem razão o recorrente quando sustenta que houve omissão do Juízo na apreciação da matéria invocada na contestação, em patente descumprimento ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal e ao artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, deveria o juízo de primeiro grau ter se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo réu, ora apelante, até mesmo para balizar eventual prova pericial contábil e evitar a elaboração de cálculos com parâmetros equivocados.

Não sendo esse o caso, ao menos por ocasião da prolação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença o Magistrado deveria ter ponderado sobre cada premissa levada em consideração no cálculo do Perito Judicial e dito o porquê elas se aplicam à hipótese, em detrimento do que foi alegado pelo requerido.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento e homologação do cálculo elaborado pelo contador judicial. Insurgência recursal das exequentes. Alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Reconhecimento. Decisão agravada que não enfrentou questões relevantes capazes de infirmar a conclusão do julgador. Art. 489, §1º, IV, do CPC. Discordância das exequentes apontando equívoco no cálculo do contador. Não observância de cláusula do contrato de locação, que restou mantida na sentença de procedência da ação renovatória. Necessidade de refazimento dos cálculos pela contadoria judicial. Decisão anulada, com determinação de remessa à contadoria. Recurso parcialmente provido, prejudicado o agravo interno. A controvérsia existente sobre o reajuste do novo aluguel no cálculo efetuado foi decidida de acordo com a deliberação contida no título judicial, não assistindo razão às agravantes quanto a esse ponto. O aluguel vigente na data de início do novo vínculo contratual já foi fixado na sentença, de modo que o reajuste anual previsto contratualmente deve incidir sobre o valor do locativo após 1 (um) ano de vigência do contrato. Bem por isso, não tem cabimento pretensão das agravantes quanto à aplicação do índice de reajuste anual desde o primeiro aluguel no novo contrato. Quanto às demais alegações, vê-se que a decisão hostilizada não enfrentou questões relevantes suscitadas nos embargos declaratórios capazes de infirmar a conclusão do julgador, verificando-se ausência de fundamentação, a ensejar a nulidade da decisão agravada, nos moldes do artigo 489, § 1º, IV, do CPC. Bem por isso, anula-se a decisão agravada, com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos, atendendo-se aos parâmetros ora delineados quanto à necessidade de observar a cláusula 5.4 do contrato (aluguel em dobro nos meses de dezembro/2018 e dezembro/2019), em observância ao que foi deliberado na sentença transitada em julgado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007503-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)”. (grifamos)

Assim, é medida de rigor a anulação da decisão hostilizada, por violação ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pelo que se determina a restituição dos autos à origem para que nova decisão seja proferida.

Ad argumentandum tantum, não poderia esta Egrégia Câmara se manifestar acerca das questões de mérito ventiladas na apelação, porquanto as matérias suscitadas em grau recursal, ainda não enfrentadas em primeiro grau de jurisdição, encontram vedação em sua análise, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para os fins de anular a r. sentença recorrida, devendo o feito ter o seu regular seguimento, em atenção ao *due process of law*.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator